



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0586/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0586/1998 DE 01/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE VENDAM BEBIDAS ALCOOLICAS A VAREJO E QUE POSSUAM METRAGEM SUPERIOR A 30 m², MANTE-REM A DISPOSICÃO DE SEUS CLIENTES, BAFÔMETRO PARA PA-RA USO DESTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:37:02

00000016058-01



ARQUIVADO EM 01/05/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

267

Folha n.º	01	de proc
n.º	586	de 1998
<i>PA</i>		



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI N.º
ÀS COMISSÕES DE: 01 SET 1998	01 - PL
Constituição e Justiça	01-0586/1998
Trib. de Imp. e Contrib. E. C. P. J.	
Saúde, Urban. S. C. e Trânsito	
Finanças e Orçamento	
<i>PA</i>	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m2, manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam, todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m2, manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana através da mídia.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, *01/ setembro* 31 de agosto de 1998

Paulo Frange
PAULO FRANGE
 VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO	
★	01 SET 1998 ★
- DT. 10 -	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. justada(s) nesta data de _____ to s. rubri-
cador(s), s. n.º 224 e com a informação sob
n.º 5141998 a (1) Ad



Folha n.º	02	de proc
n.º	5.86	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o Código Nacional de Trânsito em seu art. 306 que:

“Art. 306 – Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substâncias de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

E em seu art. 165:

“Art. 165 – Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir.”

Saber que não se pode dirigir embriagado, a maioria da população brasileira, graças à mídia impressa e televisiva, sabe que não pode e que não deve, agora, saber o quanto pode-se beber já não é tão fácil assim.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha n.º	03	de proc
n.º	586	de 1993

O consumo de bebida alcoólica em nossa sociedade é um dado alarmante. Lutar contra o excesso do consumo de bebidas alcoólicas, além de ser uma luta inglória, o que não quer dizer que não o faremos, pela força das empresas que produzem essas bebidas, é uma tarefa árdua e que, definitivamente, não tem fim.

É dever do legislativo procurar de todas as maneiras fazer com que a sociedade vislumbre, sempre que possível, a possibilidade de êxito das leis a ela direcionada, e no caso em tela, as pessoas que consomem bebidas alcoólicas não têm noção do quanto devem consumir, mesmo sabendo que pessoas possuem metabolismo diverso com relação ao consumo de bebidas alcoólicas.

Beber todos podem, mas a lei dispõe que não se pode ***“dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue,...”***, quanto é ***“seis decigramas por litro de sangue”***? Será que toda a população sabe, enquanto bebe, quando já atingiu seis decigramas de álcool por litro de sangue? Será que a população sabe, até mesmo, quanto de sangue possui no corpo? E vou além, há alguma diferença entre se beber cerveja, rum, whisky, vodka, etc, já que cada bebida possui um teor alcoólico diferente?

Todas estas questões e outras muitas que podem ser formuladas a partir deste único artigo da lei 9.503 de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro) devem ser solucionadas da maneira



Folha n.º	04	de proc.
n.º	586	de 1998
<i>Ca</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

lúcida e clara, para que toda população, não só da cidade de São Paulo, e que esta sirva de exemplo, possa usufruir dos benefícios que a lei nos traz, ou seja, o benefício da segurança no trânsito tanto para os pedestres, como também e principalmente, para os motoristas, e, sobretudo, para toda a população tão acostumada às calamidades, abusos, intransigências, e ao descaso do Poder Público para com todos os fatos relacionados ao assunto em pauta.


PAULO FRANGE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05.....

do processo nº 586 de 19... 98 04 09 98 (a) Adelinea

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 04-09-98
PL. 480/95.


ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

08 / 9 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 9/9/98 às 16.00 hs

Ao Ilustre Senhor Angelo Lino TATO
para ~~releitura~~
em 15 de _____
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

~~Presidente~~

Ao Ilustre Senhor TATO
para ~~releitura~~
em 29 de _____
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

~~Presidente~~

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 06207

Em 9 de 4 de 99

(a) _____



Câmara Municipal de São Paulo

PL 0586/98

07/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que obriga os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, com metragem superior a 30 m², a manterem um bafômetro à disposição de seus clientes.

O art. 213 da Lei Orgânica do Município atribui a este o dever de garantir o direito à saúde mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

No caso em análise, a questão versa sobre o exercício pela Administração Pública do que é conhecido por "Poder de Polícia". A doutrina moderna de Direito Administrativo vem entendendo que o uso do termo não é correto por dar uma idéia de apenas estar se proibindo quando na verdade a finalidade é a de proteger o interesse público.

Para tal, o Poder Público pode não só proibir algumas condutas e estabelecer limitações à propriedade e à liberdade, como também exigir condutas e comportamentos com a finalidade, sempre, de resguardar e proteger o bem comum.

O projeto, ao obrigar estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo a manterem à disposição de seus clientes um bafômetro, está perfeitamente inserido no contexto do "Poder de Polícia".

Bem salienta a justificativa apresentada que o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime conduzir veículo automotor sob influência de álcool, "em nível superior a seis decigramas por litro de sangue". Ora, se a lei estabelece o limite deve então, estabelecer condições para que o munícipe tenha como verificar o quanto já consumiu. Além disso, há o interesse público de que as pessoas que consumirem álcool em quantidade excedente ao previsto na lei não dirijam veículos automotores, a fim de se evitar acidentes. Tão forte é esse interesse que o fato foi tipificado como crime.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



Folha n.º 07 do proc.
N.º 586 de 1998
O funcionário P m

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, o projeto é legal e tem amparo nos arts. 37, "caput" e 213, inciso I da Lei Orgânica, pois esta consiste numa ação política de preservação do bem estar físico das pessoas.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I

Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/94

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
Em ___/___/___

Relator

10
CÁMARA MUNICIPAL
Código de identificación
10880
15/05/87

1987
Código de identificación
10880

1987
Código de identificación
10880

1987
Código de identificación
10880

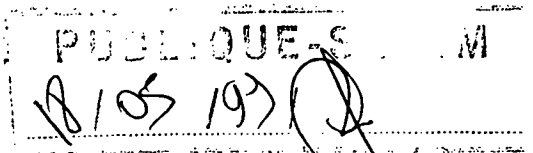
1987
Código de identificación
10880

1987
Código de identificación
10880

1987
Código de identificación
10880



16 - PAR
16-0325/1999



Folha n.º 08 do proc.
N.º 586 de 1998
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0586/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que obriga os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, com metragem superior a 30 m2, a manterem um bafômetro à disposição de seus clientes.

O art. 213 da Lei Orgânica do Município atribui a este o dever de garantir o direito à saúde mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

No caso em análise, a questão versa sobre o exercício pela Administração Pública do que é conhecido por "Poder de Polícia". A doutrina moderna de Direito Administrativo vem entendendo que o uso do termo não é correto por dar uma idéia de apenas estar se proibindo quando na verdade a finalidade é a de proteger o interesse público.

Para tal, o Poder Público pode não só proibir algumas condutas e estabelecer limitações à propriedade e à liberdade, como também exigir condutas e comportamentos com a finalidade, sempre, de resguardar e proteger o bem comum.

O projeto, ao obrigar estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo a manterem à disposição de seus clientes um bafômetro, está perfeitamente inserido no contexto do "Poder de Polícia".

Bem salienta a justificativa apresentada que o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime conduzir veículo automotor sob influência de álcool, "em nível superior a seis decigramas por litro de sangue". Ora, se a lei estabelece o limite deve então, estabelecer condições para que o munícipe tenha como verificar o quanto já consumiu. Além disso, há o interesse público de que as pessoas que consumirem álcool em quantidade excedente ao previsto na lei não dirijam veículos automotores, a fim de se evitar acidentes. Tão forte é esse interesse que o fato foi tipificado como crime.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
N.º 586 de 1998
O funcionário
CARMEN LEMOS
Assistente Parlamentar

Assim, o projeto tem amparo legal nos arts. 37, "caput" e 213, inciso I da Lei Orgânica, pois esta consiste numa ação política de preservação do bem estar físico das pessoas.

Face ao exposto, opina-se

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/05/99

[Handwritten signatures and initials]
RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

A Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 25/05/99.

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 25/05/99 às _____h

[Signature]
OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data PAD - 66 - 6 - Informação rubricados sob.

folhas de n.º 10a 12 06/07/99 *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	586	de	10
n.º	586	de	10

16 - PAR
16-0563/1999

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 586/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, com metragem superior a 30m², a manterem um bafômetro à disposição de seus clientes.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se, as fls. 01 e 02 pela legalidade da propositura.

Quanto ao mérito, a própria justificativa apresentada pelo autor indica nosso arrazoamento: é certo que as pessoas, sem auxílio do instrumento adequado, não são capazes de saber quando atingiram seis decigramas de álcool por litro de sangue, ficando assim impossibilitadas de dirigir. Ao obrigar os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a manterem bafômetro à disposição de seus clientes, está o Poder Público exercendo o poder de polícia que lhe é peculiar. Neste caso específico trata-se de exigir dos referidos estabelecimentos uma conduta preventiva dos acidentes de trânsito, visto que grande parte dos acidentes de trânsito com vítimas deriva do excessivo consumo de álcool por parte dos condutores.

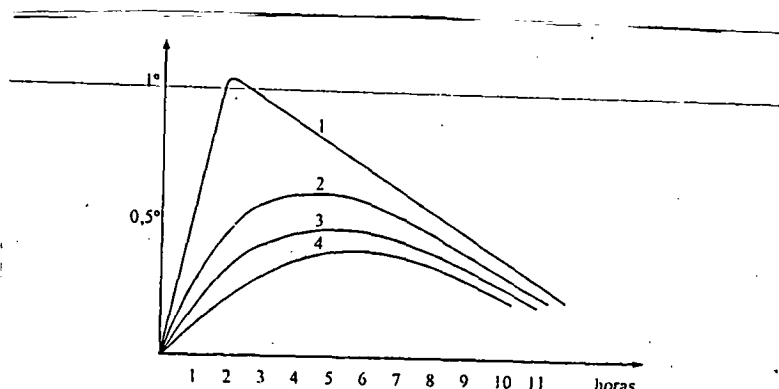
Devemos porém chamar a atenção para o fato de que o uso do bafômetro, sem nenhuma instrução, por leigos, pode induzir a erro. Isto porque a concentração de álcool no sangue e suas respectivas consequências têm uma dinâmica que lhe é particular. A intoxicação por álcool etílico de caráter agudo obedece as chamadas "curvas metabólicas", que é a relação estabelecida entre a quantidade de álcool no sangue e o tempo de metabolização pelo organismo.

"Esta curva é tipicamente trifásica : a) ascensional, que corresponde à grande absorção e alcança o máximo entre uma hora e uma hora e trinta (fase de intoxicação orgânica), b) ápice, ou platô, que corresponde à concentração máxima no sangue e é variável, conforme ocorram ou não novas ingestões, e usualmente se mantém por poucas horas (fase de equilíbrio);c) descendente, correspondendo à oxidação e à eliminação, voltando ao ponto de partida num período de quatro a cinco horas, se não houver novas ingestão (fase de desintoxicação)". Odon Ramos Maranhão, Curso Básico de Medicina Legal, ed. Malheiros.

17 - RELCOM
17-5016/1999



Observe a curva abaixo :



1. Curva após ingestão de álcool em jejum — 2. Curva de ingestão de álcool diluído — 3. Curva de ingestão de álcool após refeição — 4. Mesmas condições anteriores, com dieta rica em glicídes. (*Apud Fortes, J. R. A., ob. cit.*).

Isto pode causar freqüentes erros na interpretação dos resultados do teste do bafômetro. Isto porque o resultado refere-se somente ao instante em que o exame foi realizado. Um indivíduo que ingeriu bebidas alcoólicas há pouco tempo pode fazer o teste do bafômetro e o resultado dar 0,05g/l de alcoolemia. Mas a curva de alcoolemia encontra-se em fase de ascensão neste período (que é o período de absorção), isto significa que trinta minutos após o teste, por exemplo, a concentração alcoólica pode ser muito superior à alcoolemia observada no momento do teste. Isto pode gerar uma falsa idéia de segurança nas pessoas que julgam estar dentro dos limites de concentração alcoólica permitida no momento do teste, e logo após podem estar com níveis de concentração alcoólicas considerados perigosos para dirigir, por exemplo.

Por isso é que se deve ter cuidado com a utilização indiscriminada de instrumentos de medição, pois seu uso equivocado pode gerar problemas.

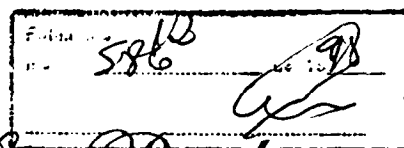
Além disto deve-se ter um cuidado especial para que todos os instrumentos de medição estejam devidamente regulados, pois eventuais erros podem gerar sérias consequências.

Para melhor atingir os objetivos visados pela propositura e aprimorar a técnica legislativa propomos o seguinte substitutivo :

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 586/98

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, com metragem superior a 30m², a manterem bafômetros à disposição de seus clientes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá enviar aos estabelecimentos citados no caput deste artigo material educativo e informativo sobre segurança no trânsito para serem distribuídos aos clientes e deverá fiscalizar a regulação dos aparelhos de medição.

Art. 2º - A infração ao disposto no caput do art. 1º acarretará em multa no valor de 500 Ufirs ao estabelecimento infrator.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias a partir da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. 22/06/99

Presidente:

Relator:

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 06/07/99

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 6/7/99 as 18:00 h.

AO NOBRE VEREADOR RUBENS CALVO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

05/08/99

[Assinatura]
PR-IDENT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se Guém, juntados nesta data para fins de informação rubricados sob
folhas de n° 13 / 16 / 09 / 99 a) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0981/1999

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 586/98

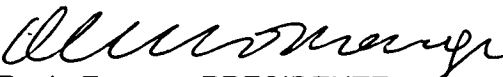
A matéria em exame é o Projeto de Lei 586/98, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30m², de bafômetro para uso de seus clientes. Na justificativa do projeto, o Ilustre Autor destaca que é difícil para a população saber o quanto pode beber sem atingir o nível máximo de álcool no sangue permitido pelo Código Nacional de Trânsito - Lei 9.503, de 23/09/1997. Muitas outras dúvidas surgem como, por exemplo, de que forma cada tipo de bebida afeta o nível de alcoolização. O objetivo desta proposição é fornecer para o cidadão uma solução clara e objetiva para o cumprimento das prerrogativas das leis de trânsito.

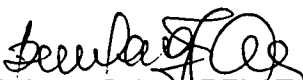
Já se manifestaram favoravelmente à matéria as Doutas Comissões de Constituição e Justiça e a de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. Esta, porém, apresentou um substitutivo para uma melhor técnica de elaboração legislativa, muito bem destacando que o uso do bafômetro de forma aleatória pode levar a erros graves. O substitutivo prevê, então, campanhas educativas e informativas para os consumidores, além de uma fiscalização da regulação dos aparelhos.

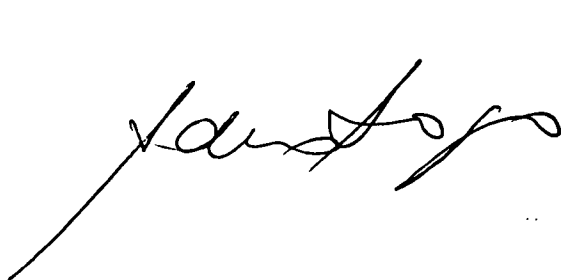
Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho analisar, é oportuno ressaltar que o uso adequado e bem orientado do aparelho de medição - o bafômetro - pode contribuir de forma bastante positiva para a saúde pública, atuando na diminuição do número de acidentes de trânsito provocados por motoristas alcoolizados.

Esta comissão coloca-se, portanto, FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

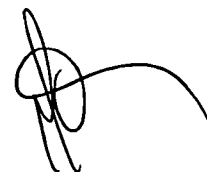
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16/09/99.


Paulo Frange - PRESIDENTE


Rubens Calvo - RELATOR







Em, 20/09/99

Em 20/09/99 as 14:20 h.

no nome Vereador,

este relativ.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Presidente

SEGUIREMOS juntando a esta data de consento (se rubricado) e a 15 de Novembro de 1979 e 15 de Novembro de 1979

Marta Pinheiro e. Areana
Bom 11/12/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº

14

do

Processo

586/98

Marta Pimenta P. Ravena

Reg. 1005

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 586/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m², de bafômetro à disposição dos clientes:

1. Há condições técnicas para a entrada em vigor da propositura, seja na forma do projeto original, seja na redação dada pelo substitutivo da douda Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, apresentado em seu parecer a fls. 10/12 do processo? Quais as consequências financeiras com a entrada em vigor?
2. Qual a opinião do Executivo sobre as consequências práticas com a aplicação do projeto?

Ver. Faria Lima, em 26.10.99

Deferido

José Mentor

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

José Mentor

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto

Presidente

A Leg. 3
Em, 29/10/99

Marta Biondini P. Ravena
Reg. 11085

RECEBIDO EM LEG. 3

29/10/1999

12:00 h.

Srª Ana Maria,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão Finanças e Orçamento.

29/10/99

PL R
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

29/10/99

AS
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE m _____, juntados _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha 5 nº 5 25a 27
Em 26/11/99

chub



Folha nº. 15	do proc.
Nº. 586	de 1998
O funcionário	luiz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0475/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 586/98, de autoria do Vereador Paulo Frange - que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30m2, manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 586/98 de fls. 01, do parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 10/12 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Folha nº. 16 do proc.
Nº. 586 de 1998
O funcionário Paulo Frango

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de novembro de 19 99

Recebi ofício Leg.3 nº **475/99** , de
04-11-99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **586/98** , de autoria **do Ver. Paulo Frango**.

Anexo: **xérox do PL 586/98, do parecer da Comissão de Trânsito,
Transporte e A. Econômica e do despacho da comissão so-
licitante, folhas 1, 10/12 e 14 do proc.**

RECEBI EM:

9 11 1999

(Signature)

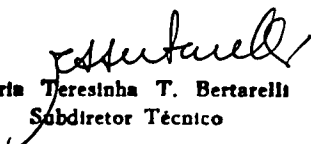


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 586 de 19 98 16 11 / 99 (a) AmB

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16 / 11 / 99


Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12 / 11 / 99 as 10:45 h. 

81

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
C/DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

20.1.1971

SEGUIE juntado nesta data, documento *5* e papel para informação, rubricado *5*
sob folha *5* nº *18*

Em *25* *02* *07*

(a) *Marta Pinheiro Pinto Ravena*
Secretária - RF. 11.775



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 1º de fevereiro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

006/00

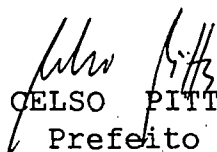
15 - DOCREC
15-0023/2000

Folha nº 18 do
Processo 586/98
Marta Pimenta P. Ravena
Reg. 1108

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 1º, 02 2000
às 16.30 horas.

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica

d/Ass

RECEBIDO EM LEG. 3

06/10/02 10:00
17:17h

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/02/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/02/00s 12:00 h.

Marta Pinheiro Pinto Rivena
Secretária - RF. 11.085



Folha nº	19	do
Processo	586/98	
Marta Pimenta F. Ravena		
Reg. 1108		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 586/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0475/99, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O
OFÍCIO ATL. Nº 006/00.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SEMATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE - COAS

Folha nº	20	do
Processo	586/98	
Marta Pimenta P. Ravena	Reg. 110	

Folha de Informação nº 16

do Proc. 1999-0.233.728-7

em 16/12/99 (a)

INTERESSADO: Camara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: P.L. 586/98

COAS
SR. DIRETORA

Em resposta à solicitação de V.Sa. em atenção ao pedido de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei 586/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, temos a expor o seguinte:

As medidas que favorecem a detecção do nível de intoxicação para o controle do consumo de bebidas alcoólicas, inclusive aquelas realizadas pelo próprio indivíduo, tendo em vista a redução dos acidentes de trânsito e dos agravos à saúde decorrentes do álcool, sobretudo se realizadas em conjunto com outras estratégias preventivas, podem ser bastante úteis. Entretanto, cabem aqui alguns questionamentos dizendo respeito à sua aplicabilidade e ao critério para a definição do estabelecimento comercial que terá bafômetro, ou seja, que disponha de dimensão maior que 30 m².

1. Concordamos com a Comissão de trânsito Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, em particular com a proposta do substitutivo, pois o uso do bafômetro sem instrução pode, de fato, induzir o erro devido às curvas metabólicas decorrentes da relação entre alcoolemia (quantidade de álcool no sangue) e o seu tempo de metabolização (transformação), ocorrendo diferenças dependendo do momento em que se realiza o teste e da regulação do instrumento de medição. Haverá garantia de fiscalização dos aparelhos? O material educativo e informativo será devidamente aproveitado num local onde as pessoas estão fazendo uso de álcool?

2. Quanto ao critério para definição dos estabelecimentos que terão bafômetro, aquelas com metragem superior a 30m², faltam-nos esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados para esta delimitação. Se por um lado este critério pode favorecer uma maior abrangência de indivíduos por estabelecimento, por outro deixa de fora uma grande parcela da população frequentadora de pequenos bares na periferia, que são maioria, conforme informação da SEMAB, contida na folha nº 11 deste processo. Seria efetiva, portanto, uma medida que não terá como abranger a maior parte da população?

Embora a iniciativa de elaboração do referido Projeto de Lei seja louvável, um parecer deste sub-Programa (Farmacodependência) necessita de discussões a respeito das questões acima apresentadas e, para tal, colocamo-nos à disposição.

S.P. 16/12/99

DR. ALFREDO AUGUSTO R. TOSCANO JR.
COORD. SUB-PROGRAMA DE FARMACODEPENDÊNCIA
COAS/SMS

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
Assessora - SEMIATA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE-SMS
CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE - COAS

Folha nº	21
Processo	586/98
Maria Pimenta	Ravena
Rep. III	

Folha de Informação nº 17

do Proc. 1999-0.233.728-7

em 17/12/99 (a)

Christina
CRISTINA MA B. DOS REIS
JANEIRO 1999

INTERESSADO: Camara Municipal de São Paulo

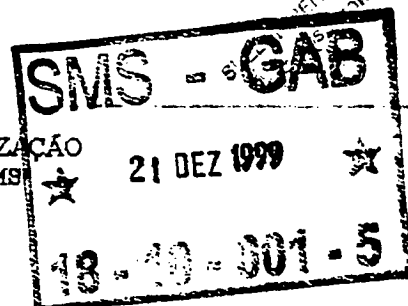
ASSUNTO : P.L. 586/98

SMS.G
CHEFIA DE GABINETE
A/C DR. CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR

Retornamos o presente fora do prazo estipulado pois já o recebemos na data limite, o parecer desta diretoria é de que apesar da importância do referido Projeto de Lei, há necessidade pelas razões expostas pela Coordenação do sub-programa de Farmacodependência, de maior discussão a respeito; para isto colocamo-nos à disposição do nobre vereador nossos técnicos especializados no tratamento da dependência de álcool e drogas para tornar a Projeto de Lei mais efetivo e abrangente.

S.P. 17/12/99

Plus 4
DRA. JANE DE ESTON ARMOND
DIRETORA DO CENTRO PARA ORGANIZAÇÃO
DA ATENÇÃO À SAÚDE- COAS/SMS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob o nº 22 e folha de informação ***

22/03/00 MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 22 -

do processo nº

586

de 19

98

22/03/00

(a)

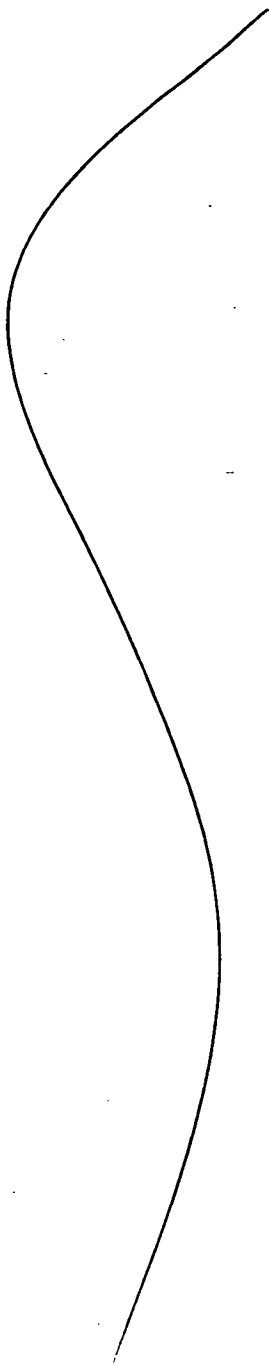
A

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Redistribuido ao Nobre Vereador Luiz Paschoal
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 05 de 00

Presidente



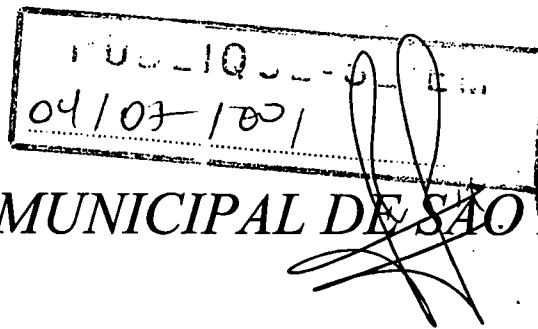
SEGUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha n.º 23 (Vinte e três).....

Em 04 07 00.....

(a) for.....

ICARL P. S. HAMASHIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0826/2000

PARÊCER N°
PROJETO DE LEI N° 586/98

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO-SOBRE O

Folha n.º	23	do proc.
n.º	586	de 1998
o funcionário	ISABEL P. S. HANASHIRO	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar todos os estabelecimentos que vendem bebidas alcóolicas a varejo e possuem metragem superior a 30m² a manter bafômetro à disposição de seus clientes.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável, com substitutivo inserindo dispositivos relativos à fiscalização da regulação dos bafômetros e determinando que a Secretaria Municipal de Saúde envie aos estabelecimentos em questão material educativo e informativo sobre segurança no trânsito, para que distribuam aos seus clientes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04 07 00

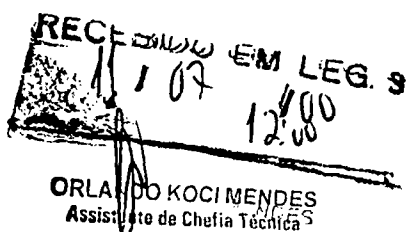
Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de
 Publicação Pelas Comissões:
 (Fis. 08/09, 10/11/12, 13, 23)
 publicados no D.O.M. de 08/07/00
 página(s) 52, coluna 9º/4º
 do art. 82, § 1º, do R.I.
 conferido: *for*

A Leg. 3

Em, 10/07/00



Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

21/07/2000

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

21/07/2000

Zuzi
ZUZI ASSATO
 Assistente da Chefia Técnica

SEGUIE *mx*, juntados, nesta data
 documento *s* e papel de informação
 rubricados sob folhas n.ºs 24/28
 Em 17/08/2000

Zuzi
ZUZI ASSATO
 Assistente da Chefia Técnica



Forma No	24	do proc
No	586	de 1998
O funcionário	ZUZI ASSATO	

Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de julho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0291/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de julho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 586/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m², manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 01 e 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 586/98). (Ver. Paulo Frange). Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m², manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, com metragem superior a 30m², a manterem bafômetros à disposição de seus clientes. Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá enviar aos estabelecimentos citados no "caput" deste artigo material educativo e informativo sobre segurança no trânsito para serem distribuídos aos clientes e deverá fiscalizar a regulação dos aparelhos de medição. Art. 2º - A infração ao disposto no "caput" do art. 1º acarretará em multa no valor de 500 Ufirs ao estabelecimento infrator. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias a partir da publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ZUZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, JOSE CRISTINO S. DA SILVA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 21 de julho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, MARIA TERESINHA YANIGUTI BERTARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Substituto

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.



Folha No	26	do proc.
No	586	de 1998
O funcionário	ZUZI ASSATO	

Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m², manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, com metragem superior a 30m², a manterem bafômetros à disposição de seus clientes.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá enviar aos estabelecimentos citados no "caput" deste artigo material educativo e informativo sobre segurança no trânsito para serem distribuídos aos clientes e deverá fiscalizar a regulação dos aparelhos de medição.

Art. 2º - A infração ao disposto no "caput" do art. 1º acarretará em multa no valor de 500 Ufirs ao estabelecimento infrator.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias a partir da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de julho de 2000.

O Presidente,

Camilo



Folha No 07 do proc
No 586 de 1998
O funcionário Z

ZUZI ASSATO

Assistente de Gabinete Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de julho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 291/00, de 27/07/00,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 586/98, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Anexo:

RECEBI EM:

01/8 100

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 586 de 19 98 17 08 2000 (a) 28

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição
de veto total.

16-08-2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

SEGUIE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº s 99 à 36

Em 18 08 2000.

(a) Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnica de Direção III

Assista. 1000



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 29 de proc.
n.º PL 586 de 19 98

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de Agosto de 2000

15 - DOCREC
15-0199/2000

LIDO HOJE
Off. AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Trânsito, Transporte, At. Econômica
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente
PRESIDENTE

081 100

ACEITO O VETO

07 FEV 2001

RECEBIDO NA A: T. M:
16 / 08 / 00
16:45 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

18/Leg.3/0291/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 20 de julho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, na forma do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, relativa ao Projeto de Lei nº 586/98.

Proposta pelo nobre Vereador Paulo Frange, a norma em elaboração dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30m², de bafômetros postos à disposição de seus clientes.

Sem desmerecer o elevado propósito que norteou o seu proponente, o projeto esbarra em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, que não autorizam a sua transformação em lei.

O texto aprovado tem direcionamento específico para que se evite a condução de veículo automotor sob a influência do álcool.

Na justificativa apresentada, a embasar a proposta

normativa, foi salientado que o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 17 AGO 2000 ★
13:154.
- DT. 10 -

[Handwritten signature]

crime, dirigir sob a influência de álcool, "em nível superior a seis decigramas por litro de sangue".

Ao se evitar a direção de veículos por pessoas sob efeito do álcool, estar-se-á reduzindo a ocorrência de acidentes de trânsito.

Dessa forma, embora seja possível concluir que a norma em elaboração cuida da preocupação com o consumo de bebidas alcóolicas, é inquestionável que seu objetivo primordial é direcionado ao ordenamento do trânsito; trata-se de legislação sobre o modo de dirigir, isto é, vinculando a direção de veículos ao pouco ou nenhum uso de bebida alcóolica.

Entre as razões que serviram de apoio ao projeto de lei apresentado, encontra-se a dificuldade da população em saber o quanto pode beber sem atingir o nível máximo de álcool no sangue, permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Por tratar-se de regulamentação do uso de bebidas alcóolicas em função do trânsito, fica indubitoso que se abordou matéria cuja competência legislativa é privativa da União.

A Constituição da República estabelece no artigo 22, inciso XI:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI – trânsito e transporte".



Folha n.º	31	de pro.
n.º	586	de 1998

Acelina Azeiteiro de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Tal competência, na lição do Prof. José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação das matérias sobre a qual se exerce o poder do governo" e exclui o poder dos demais entes federados por se tratar de competência privativa (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, p.428).

Nessa diretriz foi promulgada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Fixou mencionado Código a obrigação do condutor ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (artigo 28).

Por outra parte, no capítulo referente às infrações, o Código de Trânsito previu que:

"Art. 165 – Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação".

fittz

Folha n.º	32	de pros.
n.º	586	de 1998

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Constata-se, assim, que a medida, além de incorrer em franca inconstitucionalidade, por invadir competência privativa da União, acaba por versar sobre matéria que já se encontra devidamente disciplinada.

Também sob o aspecto do interesse público o projeto aprovado não se apresenta em condições de transformar-se em lei.

A concentração superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue impede o condutor de dirigir o veículo com atenção necessária à segurança do tráfego.

A apuração dessa concentração deve ser feita pelos órgãos fiscalizatórios do trânsito, que submeterão o condutor a "testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, com aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado" (artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro).

A instalação de bafômetros, não homologados pelo CONTRAN, em estabelecimentos que vendam bebida alcóolica, pode dar margem a divergências na apuração de concentração alcóolica, induzindo seus usuários a erro.

O uso do bafômetro, por pessoas não habilitadas pode induzir a erro, devido às curvas metabólicas decorrentes da relação entre alcoolemia (quantidade de álcool no sangue) e seu tempo de metabolização (transformação); ocorrem diferenças considerando o momento em que se realiza o teste e a regulação do instrumento de medição. Essa é a manifestação de órgão técnico da Secretaria Municipal da Saúde.

[Assinatura]

Folha n.º 33 de proe.
n.º 01.586 do 1º 98 5

Acelina Acelisntar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção IH
Registro 10.863

O critério para definir os estabelecimentos que terão bafômetro, aqueles com metragem superior a 30m², não se mostra compatível com o número dos indivíduos alcançados; os pequenos bares da periferia, que são maioria, segundo noticiado pela Prefeitura, são freqüentados por grande parcela da população.

Assim, quer pelo ângulo da falta de fiscalização do CONTRAN sobre os bafômetros mencionados, quer pelo fato de que a concentração alcóolica finda por sofrer alterações no decorrer do tempo, entendo que a lei elaboranda não se coaduna com o interesse público.

O uso adequado e bem orientado do aparelho de medição de álcool no sangue, o bafômetro, pode contribuir como elemento preventivo de acidentes de trânsito; mas para isso não basta ter os aparelhos, é preciso que existam técnicos habilitados em verificar seu estado e que saibam analisar os resultados.

A existência do bafômetro e sua fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde não são suficientes para a produção dos efeitos desejados na lei em preparo; o fato de, em algumas situações, haver resultados corretos não basta; tornar-se-ia indispensável que os aparelhos fossem usados sempre de maneira apropriada; e como isto pode nem sempre viabilizar-se, é o suficiente para contrariar o interesse público.

A utilização indiscriminada de bafômetros pode gerar problemas, motivo pelo qual se impõe a interrupção do elaborar legislativo, ora versado.

flth

Folha n.º 34	de pros.
n.º 01586	de 1998
Ass: [assinatura]	

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Observe-se, ainda, que a parte final do parágrafo único do artigo 1º da proposta normativa, incorre em impropriedade gramatical na medida em que se usou o plural – “serem distribuídos” – para concordar com – “material educativo e informativo”.

Ante os motivos apresentados e com base no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto no todo o projeto aprovado por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em vista do exposto restituo a cópia autêntica, de início referida, e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/rmn



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 01 e 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 586/98). (Ver. Paulo Frange). Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m², manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, com metragem superior a 30m², a manterem bafômetros à disposição de seus clientes. Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá enviar aos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo material educativo e informativo sobre segurança no trânsito para serem distribuídos aos clientes e deverá fiscalizar a regulação dos aparelhos de medição. Art. 2º - A infração ao disposto no “caput” do art. 1º acarretará em multa no valor de 500 Ufirs ao estabelecimento infrator. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias a partir da publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~ZEL ASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica}, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Foi
JOSE CRISTINO ~~BOUZA SANTOS~~ ^{Assistente de Chefia Técnica}, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 21 de julho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{ANGELA BORDIN ANDREONI}. Visto,
~~MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI~~ ^{MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI}, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

do processo nº PL 586 de 19 98 18/08/2000

(a) **Acelina Accislmar de Oliveira**
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

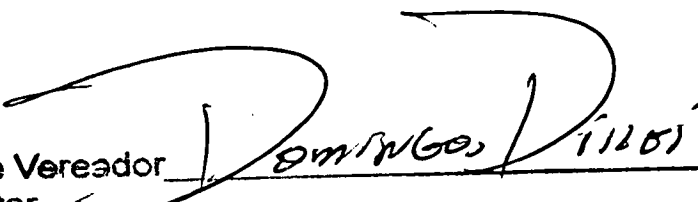
18/08/2000

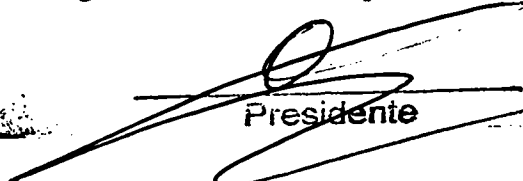

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/00 às 16:10 hs


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 8 de 2000


Presidente

Em 24/08/00

Em 24/08/00
8
08/08

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº # 37 e 38 #

Em 24 / 08 / 00

(a)
Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 586/98
22/08/00

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 586/98, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência, em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e possuam metragem superior a 30 m², a manterem um bafômetro em suas instalações, para uso de seus clientes.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da douda Comissão de Constituição e Justiça.

A ilustrada Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente ao projeto, apresentando porém um substitutivo à proposta original. As Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento concluíram favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo oferecido.

Aprovado na forma do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi levado à sanção do Executivo, ocasião em que recebeu o presente Veto Total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com relação ao alegado vício de inconstitucionalidade, sustenta o Chefe do Executivo que o texto aprovado legisla sobre a regulamentação do trânsito, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Carta Magna. Argumenta, ainda, que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), o que estaria a corroborar a afirmação de que o assunto é de competência privativa da União.

Quanto ao aspecto de inconstitucionalidade não assiste razão ao Sr. Prefeito na aposição do veto, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, como bem salientou o Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto contém norma dirigida aos estabelecimentos comerciais de venda de bebida alcoólica no varejo, no exercício do poder de polícia que é inerente à Administração Pública, estabelecendo uma limitação à propriedade visando resguardar e proteger a incolumidade dos cidadãos paulistanos. Se é certo que a medida aprovada tem reflexos no trânsito, igualmente o é de que o projeto não normatiza diretamente a circulação de pessoas e veículos pelas vias municipais, conceito doutrinário de trânsito.

Realmente, o texto levado à sanção não normatiza o trânsito ou o transporte, não proíbe a direção de veículo por motorista embriagado, não contém qualquer norma que tenha por finalidade a regulação do trânsito em si mesmo. Visa a proposta tão-somente determinar que os estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas coloquem à disposição de seus clientes um equipamento medidor da concentração

de álcool no organismo, de forma a que referido cliente possa avaliar se tem condições ou não de dirigir pelas ruas municipais. Dessa forma, impossível extrair da propositura a ilação de que dispõe sobre o trânsito.

De outro lado, ainda que o projeto dispusesse sobre trânsito, o que ele não faz, como já frisamos, ainda assim a alegação de inconstitucionalidade seria incorreta, sob o argumento de que a matéria está reservada constitucionalmente à atividade legislativa da União, dando a entender que nenhuma competência restaria ao Município ao cuidar da matéria.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

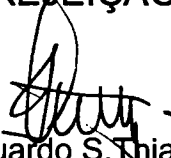
Ademais, de acordo com o art. 23, XII, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

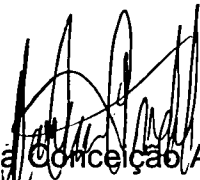
O Município detém competência para legislar sobre trânsito, nos limites de seu interesse local e no exercício de seu poder de polícia administrativa, e visando dar concretude às normas estabelecidas pela União na matéria.

Outra coisa não faz o presente projeto, razão pela qual, sob a ótica do vício de inconstitucionalidade, somos

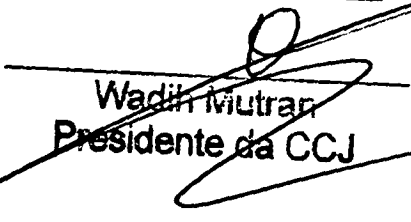
PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Carlo Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 28 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

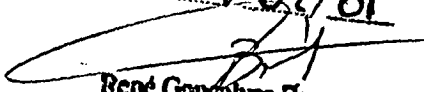
De acordo, para emissão de relatório pela
PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Em de de

Relator



A A.T.M., o pedido
Em, 02/02/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SF6UF, lantada nesta data	publicado sob
folhas n. 39 a 43	02/02/01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	39	de proc.
n.º	586	de 19 98

PL 586/98

ROD.: 29 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 02-SO

ORADOR:

DATA: 07-02-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Vamos passar ao sétimo requerimento de inversão de pauta.

Há sobre a mesa um requerimento que será lido.

- É lido o seguinte:

(Para item 7 o atual item 215)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º	40	de proc.
n.º	586	de 1998

ROD.: 29	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 02-SO
ORADOR:		DATA: 07-02-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário fará a leitura do item invertido.

- Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 586/98, do Vereador Paulo Frange (PTB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, e que possuam metragem superior a 30m2, manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes. (DOCREC-199/00)

Rejeição mediante voto favorável d maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Feitas as inversões, podemos passar imediatamente à votação desses vetos, uma vez que não existem oradores inscritos. A Presidência, então, submeterá à votação, pelo processo simbólico, tais vetos.

A votos os atuais itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da pauta. Tem a palavra, pela ordem, o Vereador líder do governo, José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, esta Casa já acumulou, e outros momentos, certo nível de discussão dessas

Folha n.º	41	de proc.
n.º	586	19 98

PL 586/98

*Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:30

FOLHA:5

TAQ.:Denise

SESSÃO:02 SO

ORADOR:

DATA:07-02

SEM REVISÃO

Item 7:

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 586/98, do Vereador Paulo Frange (PTB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo, e que possuam metragem superior a 30 m2, manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes. (DOCREC-199/00)"

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º	42	de proc.	
n.º	586	de 19	98

ROD.:30	FOLHA:6	TAQ.:Denise	SESSÃO:02 SO
ORADOR:		DATA:07-02	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Arquiva-se o projeto.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (pela ordem) - Sr. Presidente, tenho um comunicado da liderança do governo. Nesta tarde, a nobre Vereadora Myryam Athie usando do microfone fez referência a uma possível utilização de uma empresa municipal, para que o Secretário, usando um cargo de uma empresa municipal exercesse a função de Secretário, no caso o Deputado Paulo Teixeira.

Em nome da verdade, tendo certeza que a nobre Vereadora recebeu uma informação incorreta, queria registrar que no Diário Oficial do dia 27/12/2000 registra-se o seguinte despacho, dirigido pelo Deputado Paulo Teixeira:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

43

do processo nº 586 de 19 98 08, 02, 2001

(a) Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção V
Registro 10.801

À Leg.3 - Senhora Chefe:

O Veto Total ao presente processo foi aceito na 2ª. Sessão Ordinária, realizada em 07 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar o Executivo.

08.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

09/02/01

11:35h

Sra. Liliana,

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

09-02-01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

09-02-01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE *mm* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *s* 44/46

Em ... 21 ... 02 ... 01 ...

(a) ZEL ASSATO

Assistente de Chefe Técnica



Folha No	44	do proc.
No	586	de 98
O funcionário	ZUZI ASSATO	
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0013/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência em todos os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a varejo e que possuam metragem superior a 30 m², manterem à disposição de seus clientes, bafômetro para uso destes - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 81, de 16 de agosto de 2000, referente ao PL nº 586/98.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



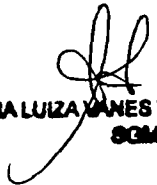
Folha No	45	do proc.
No	586	de 98
O funcionário	2	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 0013/2001, de 13/02/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 586/98.

RECEBI EM:
14/02/01


ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
SCM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 586 de 19 98 21 02 01 (a)

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

21-02-01

Angela Bordin Andreoni
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23/02/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl - 46 - fls.

Arquivo em 01.03.2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)